

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
2002/C 152/01	Taxas de câmbio do euro.....	1
2002/C 152/02	Procedimento de informação — Regras técnicas ⁽¹⁾	2
2002/C 152/03	Comunicação da Comissão relativa a certos aspectos do tratamento dos processos de concorrência decorrentes do termo de vigência do Tratado CECA ⁽¹⁾	5
2002/C 152/04	Pedido de certificado negativo — Processo COMP/38.422/D1 — Notificação de um acordo relativo à criação de uma sociedade de socorro e de previdência para o sector terciário ⁽¹⁾	13
2002/C 152/05	Aviso aos importadores — Importações, na Comunidade, de açúcar com proveniência dos países dos Balcãs ocidentais	14
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	Conselho	
2002/C 152/06	Parecer favorável n.º 4/2002 emitido pelo Conselho nos termos do artigo 95.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço	15
2002/C 152/07	Parecer favorável n.º 5/2002 emitido pelo Conselho nos termos do artigo 95.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço	15
2002/C 152/08	Parecer favorável n.º 6/2002 emitido pelo Conselho nos termos do artigo 95.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço	15

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
2002/C 152/09	MEDIA Plus (2001-2005) — Execução do programa de incentivo ao desenvolvimento, à distribuição e à promoção das obras audiovisuais europeias — Convite à apresentação de propostas 36/2002 — Apoio à distribuição transnacional de filmes europeus — Apoio aos agentes de venda internacional de filmes cinematográficos europeus	16
2002/C 152/10	Convite para a apresentação de propostas para os Seminários/Conferências Tacis 2002 publicado pela Comissão Europeia	17

Aviso aos leitores (ver verso da contracapa)

AVISO

Em 28 de Junho de 2002 será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 154 A o «Catálogo comum de variedades de espécies agrícolas — Décimo quinto suplemento à vigésima primeira edição integral».

Para os assinantes, a obtenção deste Jornal Oficial é gratuita, dentro do limite do número de exemplares e da(s) versão (versões) linguística(s) da(s) respectiva(s) assinatura(s). Os assinantes devem enviar a nota de encomenda inclusa, devidamente preenchida e indicando o «número de assinante» (código que aparece à esquerda de cada etiqueta e que começa por: O/.). A gratuidade e a disponibilidade são garantidas durante um ano, a contar da data de publicação do Jornal Oficial em questão.

Os interessados não assinantes podem encomendar este Jornal Oficial contra pagamento junto de um dos nossos serviços de vendas (ver verso).

O Jornal Oficial — tal como acontece com o conjunto dos Jornais Oficiais (séries L, C e CE) — pode ser consultado gratuitamente no site Internet: <http://europa.eu.int/eur-lex>

NOTA DE ENCOMENDA

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

Serviço Assinaturas
2, rue Mercier
L-2985 Luxemburgo

O meu número de matrícula é o seguinte: O/.

Queiram enviar-me o(s) . . . exemplar(es) gratuito(s) do **Jornal Oficial C 154 A/2002** para os quais a(s) minha(s) assinatura(s) me dá(ão) direito.

Nome:

Morada:

.....

Data: Assinatura:

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

25 de Junho de 2002

(2002/C 152/01)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	0,9712	LVL	lats	0,5884
JPY	iene	118,20	MTL	lira maltesa	0,4150
DKK	coroa dinamarquesa	7,4283	PLN	zloti	3,9076
GBP	libra esterlina	0,6464	ROL	leu	32449
SEK	coroa sueca	9,0245	SIT	tolar	226,2741
CHF	franco suíço	1,4688	SKK	coroa eslovaca	44,271
ISK	coroa islandesa	85,89	TRL	lira turca	1532000
NOK	coroa norueguesa	7,345	AUD	dólar australiano	1,7026
BGN	lev	1,9461	CAD	dólar canadiano	1,4777
CYP	libra cipriota	0,57998	HKD	dólar de Hong Kong	7,5753
CZK	coroa checa	29,847	NZD	dólar neozelandês	1,9867
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	1,7203
HUF	forint	243,44	KRW	won sul-coreano	1178,55
LTL	litas	3,4519	ZAR	rand	10,0635

(1) Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Procedimento de informação — Regras técnicas

(2002/C 152/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 204 de 21.7.1998, p. 37; JO L 217 de 5.8.1998, p. 18)

Notificações de projectos nacionais de regras técnicas recebidas pela Comissão

Referência ⁽¹⁾	Título	Fim do prazo de três meses do <i>status quo</i> ⁽²⁾
2002/211/IRL	Lei da Saúde Pública (Tabaco) de 2002 (Número 6 de 2002)	5.9.2002
2002/212/FIN	Proposta de projecto de lei a apresentar ao Parlamento respeitante à alteração da legislação sobre o mercado das telecomunicações	6.9.2002
2002/213/NL	Projecto de decisão que altera a decisão relativa à interceptação de redes e serviços de telecomunicações, a decisão relativa à transmissão de dados de telecomunicações e a decisão relativa à recolha especial de dados numéricos de telecomunicações, no âmbito da elaboração da lei relativa a Serviços de Informação e Segurança, de 2002	6.9.2002
2002/214/A	Alterações à lista de materiais de construção ÖA existente, de 23 de Outubro de 2001, com vista à publicação da 2.ª edição da lista de materiais de construção ÖA	9.9.2002
2002/215/F	Projecto de portaria relativa aos circuitos e às instalações de segurança	9.9.2002
2002/216/DK	Regulamento relativo ao teor de ácidos gordos trans nos óleos e nas gorduras, etc.	29.8.2002
2002/217/F	Portaria que aprova as disposições que alteram o regulamento de segurança contra os riscos de incêndio e de pânico nos estabelecimentos recebendo público	11.9.2002
2002/218/S	Portaria que altera a Portaria (1985:838) relativa aos combustíveis para motores	11.9.2002
2002/219/NL	Projecto de regulamento que estabelece as regras relativas à desgasificação de cargas e contentores tratados com produtos químicos, trazidos para o território neerlandês (regulamento, com base na lei das substâncias perigosas, relativo à declaração de desgasificação de cargas e contentores)	11.9.2002

⁽¹⁾ Ano — número de registo — Estado-Membro.

⁽²⁾ Período durante o qual o projecto não pode ser adoptado.

⁽³⁾ Não há *status quo* devido à aceitação, pela Comissão, da fundamentação da urgência invocada pelo Estado-Membro autor.

⁽⁴⁾ Não há *status quo*, porque se trata de especificações técnicas ou outras exigências ligadas a medidas fiscais ou financeiras, na acepção do ponto 11, terceiro travessão do segundo parágrafo, do artigo 1.º da Directiva 98/34/CE.

⁽⁵⁾ Encerramento do procedimento de informação.

A Comissão chama a atenção para o acórdão «CIA Security», proferido em 30 de Abril de 1996 no processo C-194/94 (Colectânea da Jurisprudência de 1996, p. I-2201), nos termos do qual o Tribunal de Justiça considera que os artigos 8.º e 9.º da Directiva 98/34/CE (então 83/189/CEE) devem ser interpretados no sentido de os particulares poderem invocá-los junto do juiz nacional, ao qual compete recusar a aplicação de uma norma técnica nacional que não tenha sido notificada nos termos da directiva.

Este acórdão confirma a comunicação da Comissão de 1 de Outubro de 1986 (JO C 245 de 1.10.1986, p. 4).

Assim, o desconhecimento da obrigação de notificação implica a inaplicabilidade das normas técnicas em causa, tornando-as inaplicáveis aos particulares.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista figura a seguir:

LISTA DOS SERVIÇOS NACIONAIS ENCARREGADOS DA GESTÃO DA DIRECTIVA 98/34/CE

BÉLGICA

Belgisch Instituut voor Normalisatie
Brabançonnelaan, 29
B-1040 Brussel
Sra. Hombert
Tel.: (32-2) 738 01 10
Fax: (32-2) 733 42 64
X400:O=GW;P=CEC;A=RTT;C=BE;DDA:RFC-822=CIBELNOR(A)IBN.BE
Internet: cibelnor@ibn.be

Sra. Descamps
Tel.: (32-2) 206 46 89
Fax: (32-2) 206 57 45
Internet: normtech@pophost.eunet.be

DINAMARCA

Danish Agency for Trade and Industry
Dahlerups Pakhus
Lagelinie Allé 17
DK-2100 Copenhagen Ø
Sr. K. Dybkjaer
Tel.: (45) 35 46 62 85
Fax: (45) 35 46 62 03
X400:C=DK;A=DK400;P=EFS;S=DYBKJAER;G=KELD
Internet: kd@efs.dk

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Bundesministerium für Wirtschaft und Technologie
Referat V D 2
Villenomblerstraße 76
D-53123 Bonn
Sr. Shirmer
Tel.: (49 228) 615 43 98
Fax: (49 228) 615 20 56
X400:C=DE;A=BUND400;P=BMW;O=BONN1;S=SHIRMER
Internet: Shirmer@BMW.Bund400.de

GRÉCIA

Ministry of Development
General Secretariat of Industry
Michalacopoulou 80
GR-115 28 Athens
Tel.: (30-1) 778 17 31
Fax: (30-1) 779 88 90

ELOT
Acharon 313
GR-11145 Athens

Sr. E. Melagrakis
Tel.: (30-1) 212 03 00
Fax: (30-1) 228 62 19
Internet: 83189@elot.gr

ESPAÑA

Ministerio de Asuntos Exteriores
Secretaría de Estado de política exterior y para la Unión Europea
Dirección General de Coordinación del Mercado Interior y otras Políticas Comunitarias
Subdirección general de asuntos industriales, energeticos, transportes, comunicaciones y medio ambiente
c/Padilla 46, Planta 2ª, Despacho 6276
E-28006 Madrid

Sra. Nieves García Pérez
Tel.: (34-91) 379 83 32
Sra. María Ángeles Martínez Álvarez
Tel.: (34-91) 379 84 64
Fax: (34-91) 575 56 29/575 86 01/431 55 51
X400:C=ES;A=400NET;P=MAE;O=SEPEUE;S=D83-189

FRANÇA

Délégation interministérielle aux normes
SQUALPI
64-70 allée de Bercy — télédod 811
F-75574 Paris Cedex 12
Sra. S. Piau
Tel.: (33-1) 53 44 97 04
Fax: (33-1) 53 44 98 88
Internet: suzanne.piau@industrie.gouv.fr

IRLANDA

NSAI
Glasnevin
Dublin 9
Ireland
Sr. Owen Byrne
Tel.: (353-1) 807 38 66
Fax: (353-1) 807 38 38
X400:C=IE;A=EIRMAIL400;P=NRN;O=NSAI;S=BYRNEO
Internet: byrneo@nsai.ie

ITÁLIA

Ministero dell'Industria, del commercio e dell'artigianato
via Molise 2
I-00100 Roma
Sr. P. Cavanna
Tel.: (39-06) 47 88 78 60
X400:C=IT;A=MASTER400;P=GDS;OU1=M.I.C.A-ISPIND;
DDA:CLASSE=IPM;DDA:ID-NODO=BF9RM001;S=PAOLO CAVANNA
Sr. E. Castiglioni
Tel.: (39-06) 47 05 30 69/47 05 26 69
Fax: (39-06) 47 88 77 48
Internet: Castiglioni@minindustria.it

LUXEMBURGO

SEE — Service de l'Énergie de l'État
 34, avenue de la Porte-Neuve
 BP 10
 L-2010 Luxembourg
 Sr. J.P. Hoffmann
 Tel.: (352) 46 97 46 1
 Fax: (352) 22 25 24
 Internet: jean-paul.hoffmann@eg.etat.lu

PAÍSES BAIXOS

Ministerie van Financiën — Belastingdienst — Douane
 Centrale Dienst voor In- en uitvoer (CDIU)
 Engelse Kamp 2
 Postbus 30003
 9700 RD Groningen
 Nederland
 Sr. IJ. G. van der Heide
 Tel.: (31-50) 523 91 78
 Fax: (31-50) 523 92 19
 Sra. H. Boekema
 Tel.: (31-50) 523 92 75
 E-mail X400:C=NL;A=400NET;P=CDIU;OU1=CDIU;S=NOTIF

ÁUSTRIA

Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten
 Abt. II/1
 Stubenring 1
 A-1011 Wien
 Sra. Haslinger-Fenzl
 Tel.: (43-1) 711 00 55 22/711 00 54 53
 Fax: (43-1) 715 96 51
 X400:S=HASLINGER;G=MARIA;O=BMWVA;P=BMWVA;A=GV;C=AT
 Internet: maria.haslinger@bmwva.gv.at
 X400:C=AT;A=GV;P=BMWVA;O=BMWVA;OU=TBT;S=POST

PORTUGAL

Instituto português da Qualidade
 Rua C à Avenida dos Três Vales
 P-2825 Monte da Caparica
 Sra. Cândida Pires
 Tel.: (351-1) 294 81 00
 Fax: (351-1) 294 81 32
 X400:C=PT;A=MAILPAC;P=GTW-MS;O=IPQ;OU1=IPQM;S=DIR83189

FINLÂNDIA

Kauppa- ja teollisuusministeriö
 Ministry of Trade and Industry
 Aleksanterinkatu 4
 PL 230 (PO Box 230)
 FIN-00171 Helsinki
 Sr. Petri Kuurma
 Tel.: (358-9) 160 3627
 Fax: (358-9) 160 4022
 Internet: petri.kuurma@ktm.vn.fi
 Site Web: <http://www.vn.fi/ktm/index.html>
 X400:C=FI;A=MAILNET;P=VN;O=KTM;S=TEKNISSET;G=MAARAYKSET

SUÉCIA

Kommerskollegium
 (National Board of Trade)
 Box 6803
 S-11386 Stockholm
 Sra. Kerstin Carlsson
 Tel.: 46 86 90 48 00
 Fax: 46 86 90 48 40
 E-mail: kerstin.carlsson@kommers.se
 X400:C=SE;A=400NET;O=KOMKOLL;S=NAT NOT POINT
 Site Web: <http://www.kommers.se>

REINO UNIDO

Department of Trade and Industry
 Standards and Technical Regulations Directorate 2
 Bay 327
 151 Buckingham Palace Road
 London SW 1 W 9SS
 United Kingdom
 Sra. Brenda O'Grady
 Tel.: (44) 171 215 14 88
 Fax: (44) 171 215 15 29
 X400:S=TI, G=83189, O=DTI, OU1=TIDV, P=HMG DTI, A=Gold 400,
 C=GB
 Internet: uk98-34@gtnet.gov.uk
 Website: <http://www.dti.gov.uk/strd>

EFTA — ESA

EFTA Surveillance Authority (DRAFTTECHREGESA)
 X400:O=gw;P=iihe;A=rtt;C=be;DDA:RFC-822=Solveig.Georgsdottir@surv.efta.be
 C=BE;A=BT;P=EFTA;O=SURV;S=DRAFTTECHREGESA
 Internet: Solveig.Georgsdottir@surv.efta.be

Comunicação da Comissão relativa a certos aspectos do tratamento dos processos de concorrência decorrentes do termo de vigência do Tratado CECA

(2002/C 152/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. INTRODUÇÃO

1. Por força do artigo 97.º, o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (Tratado CECA) chega ao seu termo de vigência em 23 de Julho de 2002 ⁽¹⁾. Tal significa, em princípio, que a partir de 24 de Julho de 2002 os sectores anteriormente abrangidos pelo Tratado CECA, as regras processuais e outra legislação derivada decorrente do Tratado CECA ficarão sujeitos às regras do Tratado CE, bem como às regras processuais e outra legislação derivada decorrente do Tratado CE ⁽²⁾.

2. Os objectivos da presente Comunicação são os seguintes:

— na secção 2, apresentar um resumo destinado aos operadores económicos e aos Estados-Membros, na medida em que sejam afectados pelo Tratado CECA e pela legislação derivada dele decorrente, das alterações mais importantes relativas às regras materiais e processuais aplicáveis, na sequência da transição para o regime do Tratado CE,

— na secção 3, explicar a forma como a Comissão tenciona abordar as questões específicas suscitadas pela transição do regime CECA para o regime CE, nas áreas *antitrust* ⁽³⁾, do controlo das operações de concentração ⁽⁴⁾ e do controlo dos auxílios estatais.

3. Os princípios subjacentes às regras de concorrência previstas nos dois Tratados são semelhantes. Os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE inspiram-se claramente no artigo 65.º e no n.º 7 do artigo 66.º do Tratado CECA. Além disso, desde há muitos anos que a prática desenvolvida ao abrigo dos dois Tratados tem sido convergente. No seu XX Relatório sobre a Política de Concorrência (1990) ⁽⁵⁾, a Comissão anunciou ter chegado a altura de aproximar, tanto quanto possível, a aplicação das regras de concorrência CECA da prática relativa ao Tratado CE. Em 1998, publicou uma Comunicação ⁽⁶⁾ relativa à aproximação dos aspectos processuais em matéria de concentrações no âmbito dos Tratados CECA e CE. Em termos práticos, as alterações, tanto de natureza material como processual, decorrentes do termo de vigência do Tratado CECA, deverão ser de âmbito limitado. O objectivo da presente Comunicação é o de facilitar a transição, estabelecendo a forma como serão abordadas determinadas situações, no âmbito do processo de transição do regime CECA para o regime CE. A presente Comunicação não prejudica a interpretação das regras CECA e das regras CE pelo Tribunal de Primeira

Instância e pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

2. AS ALTERAÇÕES MAIS IMPORTANTES DECORRENTES DO TERMO DE VIGÊNCIA DO TRATADO CECA

2.1. Antitrust

2.1.1. Competência

4. No âmbito do regime CECA, dado que a Comissão detinha competência exclusiva, as autoridades nacionais de concorrência e os tribunais nacionais não podiam aplicar os artigos 65.º e 66.º do Tratado CECA ⁽⁷⁾, nem as suas regras nacionais de concorrência no âmbito dos processos relativos aos sectores do carvão e do aço.

5. Com a transição para o regime CE, as autoridades nacionais e os tribunais responsáveis em matéria de concorrência serão doravante competentes ⁽⁸⁾ para aplicar as regras comunitárias de concorrência aos sectores do carvão e do aço, uma vez que as disposições relevantes do Tratado CE produzem efeitos directos, com excepção do n.º 3 do artigo 81.º, relativamente ao qual a Comissão continua a ter, actualmente, competência exclusiva ⁽⁹⁾. Assim, segundo os princípios do regime CE, a Comissão e as autoridades e tribunais nacionais deterão competências paralelas para aplicar a legislação comunitária de concorrência ⁽¹⁰⁾.

6. É de realçar igualmente que, contrariamente ao artigo 65.º e ao n.º 7 do artigo 66.º do Tratado CECA, que não incluíam quaisquer condições relativas à afectação do comércio, os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE são aplicáveis unicamente em caso de afectação do comércio entre os Estados-Membros. Desta forma, nos casos em que os acordos ou práticas restritivos da concorrência ou um abuso de posição dominante não afectem o comércio entre os Estados-Membros, as autoridades nacionais de concorrência e os tribunais nacionais poderão, a partir de 24 de Julho de 2002, aplicar as suas regras de concorrência nacionais no domínio do carvão e do aço ⁽¹¹⁾.

7. As autoridades nacionais de concorrência e os tribunais nacionais, que não dispunham da competência para aplicar a legislação da concorrência decorrente do regime CECA, poderão agora aplicar, quer a legislação nacional, quer a legislação comunitária, quer ainda, nos casos em que o comércio entre Estados-Membros não é afectado, apenas a legislação nacional relevante.

2.1.2. Regras materiais no domínio antitrust

8. No que se refere à questão da restrição significativa da concorrência nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE, a Comissão salienta em primeiro lugar que a política relativa aos acordos de pequena importância em termos de quota de mercado ⁽¹²⁾ [acordos que, consequentemente, não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 81.º ⁽¹³⁾] será plenamente aplicável aos sectores do carvão e do aço a partir de 24 de Julho de 2002.
9. No âmbito do regime CECA, considerava-se normalmente que as empresas comuns eram abrangidas pelas disposições relativas às concentrações (n.ºs 1 a 6 do artigo 66.º do Tratado CECA) ⁽¹⁴⁾. As empresas comuns notificadas após 23 de Julho de 2002 que não apresentam as características de uma empresa comum que desempenha todas as funções de uma entidade económica autónoma, na acepção do Regulamento n.º 4064/89 ⁽¹⁵⁾, serão consideradas acordos na acepção do artigo 81.º do Tratado CE ⁽¹⁶⁾. Os acordos celebrados por estas empresas serão, por conseguinte, abrangidos pelas disposições relevantes do Regulamento n.º 17 ⁽¹⁷⁾.
10. Será abolido o sistema que exige a notificação à Comissão e a divulgação pública das tabelas de preços e das condições de venda ⁽¹⁸⁾. Com efeito, as empresas em causa deixarão de estar sistematicamente obrigadas a comunicar estas informações à Comissão antes de as utilizarem ⁽¹⁹⁾.

2.1.3. Regras processuais no domínio antitrust

11. Desde há longos anos ⁽²⁰⁾ que a Comissão tem vindo a tentar aplicar os mesmos princípios, nomeadamente a nível processual, às práticas decorrentes tanto do Tratado CECA como do Tratado CE. Desta forma, aspectos processuais importantes, como o acesso ao processo, as audições ou o arquivamento de um processo através de uma carta de arquivamento, foram introduzidos na prática CECA com base na prática CE. A transição para o regime CE reforçará a transparência destas práticas.
12. No que se refere aos acordos restritivos da concorrência, serão introduzidas duas novidades: será oficialmente introduzida ⁽²¹⁾ a obrigação, quando as partes solicitam à Comissão um certificado negativo ou uma isenção, de os acordos serem notificados no formulário A/B ⁽²²⁾. Por outro lado, será exigida a consulta prévia de um Comité Consultivo antes da adopção de qualquer decisão da Comissão mencionada no artigo 10.º do Regulamento n.º 17.
13. A Comissão informa igualmente as empresas de que as disposições de aplicação da proibição de abuso de posição dominante são mais imediatas no âmbito do regime CE do que no âmbito do regime CECA. Com efeito, nos termos das regras processuais aplicáveis ao artigo 82.º do Tratado CE, a Comissão pode adoptar imediatamente decisões directamente aplicáveis, enquanto nos termos do n.º 7 do artigo 66.º do Tratado CECA, deverá começar por enviar à empresa em causa uma recomendação CECA e só posteriormente pode adoptar uma decisão, em consulta com o Estado-Membro em causa.

2.2. Controlo das operações de concentração

2.2.1. Competência

14. Em matéria de competência, o Tratado CECA confere à Comissão competência exclusiva relativamente a todas as concentrações que envolvam empresas do sector do carvão e do aço. Em contrapartida, o Regulamento Comunitário das Concentrações ⁽²³⁾ apenas confere à Comissão competência relativamente às concentrações que envolvem empresas cujo volume de negócios excede determinados limiares. Desta forma, algumas operações que, nos termos das regras CECA, deveriam ser objecto de uma autorização prévia da Comissão, mas que não atingem os limiares previstos no Regulamento Comunitário das Concentrações, deixarão, após o termo de vigência do Tratado CECA, de ser abrangidas pela esfera de competências da Comissão e deverão ser analisadas pelas autoridades nacionais, desde que existam regras nacionais em matéria de concentrações.

2.2.2. Regras materiais no domínio das concentrações

15. No que se refere às regras materiais, as condições previstas no n.º 2 do artigo 66.º do Tratado CECA ⁽²⁴⁾ e no artigo 2.º do Regulamento Comunitário das Concentrações ⁽²⁵⁾ são semelhantes, embora a sua redacção seja diferente.

2.2.3. Regras processuais no domínio das concentrações

16. As disposições processuais aplicáveis ao tratamento das concentrações foram em larga medida alinhadas a partir de Março de 1998, altura em que a Comissão começou a aplicar as disposições da sua Comunicação relativa à aproximação dos aspectos processuais no que se refere ao tratamento das operações de concentração no âmbito dos Tratados CECA e CE ⁽²⁶⁾.
17. Contudo, os prazos de notificação no âmbito do regime CECA e do regime CE são diferentes. As regras CECA permitem a notificação em qualquer altura, embora a concentração projectada não possa ser concluída legalmente sem a autorização prévia da Comissão. O Regulamento Comunitário das Concentrações exige que as partes procedam à notificação no prazo de uma semana a contar do «acto gerador», ou seja, do momento em que a operação se torna irreversível. A Comissão deverá então adoptar a sua decisão nos prazos estabelecidos no Regulamento Comunitário das Concentrações, caso contrário a operação projectada é automaticamente autorizada.

2.3. Controlo dos auxílios estatais ao sector siderúrgico

2.3.1. Regras materiais no domínio dos auxílios à siderurgia

18. No que se refere à noção de auxílio estatal, a alínea c) do artigo 4.º do Tratado CECA não exige, para que uma medida seja considerada um auxílio estatal, que o comércio entre Estados-Membros seja afectado, contrariamente ao previsto no artigo 87.º do Tratado CE. Na prática, esta diferença reveste-se de importância limitada, dado o intenso comércio de produtos siderúrgicos que existe entre os Estados-Membros.

19. Nos termos das regras CE, os critérios da apreciação da compatibilidade de um auxílio estatal com o mercado comum são, resumidamente, os seguintes:

- os auxílios regionais ao investimento continuarão a ser proibidos ⁽²⁷⁾. Esta proibição abrange igualmente a concessão de majorações de auxílios regionais a pequenas e médias empresas (PME),
- os auxílios de emergência e à reestruturação continuarão a ser proibidos ⁽²⁸⁾,
- nos termos das regras CECA, os auxílios a favor do ambiente eram permitidos ao abrigo do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente adoptado em 1994 ⁽²⁹⁾ e nos termos do anexo ao Código dos auxílios à siderurgia ⁽³⁰⁾. A partir de 24 de Julho de 2002, passará a aplicar-se o Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente adoptado em 2000 ⁽³¹⁾. A diferença mais importante entre este enquadramento e as orientações aplicáveis à indústria siderúrgica antes do termo de vigência do Tratado CECA consiste no facto de deixarem de ser autorizados os auxílios destinados à adaptação às normas (excepto no que se refere aos auxílios às PME, em condições limitadas),
- os auxílios à investigação e desenvolvimento continuarão a ser autorizados em conformidade com o Enquadramento comunitário dos auxílios à investigação e desenvolvimento ⁽³²⁾,
- os auxílios relacionados com encerramentos continuarão a ser autorizados ⁽³³⁾,
- os auxílios às pequenas e médias empresas, com taxas de auxílio de 15 % e 7,5 %, respectivamente, serão autorizados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 70/2001 ⁽³⁴⁾ (excepto no que se refere a auxílios individuais elevados, tal como definidos no artigo 6.º desse regulamento, que continuarão a ser proibidos),
- os auxílios *de minimis* continuarão a ser permitidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 69/2001 da Comissão ⁽³⁵⁾,
- os auxílios à formação serão autorizados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão ⁽³⁶⁾,
- os auxílios ao emprego serão autorizados nos termos das Orientações relativas aos auxílios ao emprego ⁽³⁷⁾.

2.3.2. Regras processuais no domínio dos auxílios à siderurgia

20. O Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho ⁽³⁸⁾ aplicar-se-á a partir de 24 de Julho de 2002. Tal não implicará

alterações significativas face ao disposto no artigo 6.º do Código dos auxílios à siderurgia ⁽³⁹⁾.

21. No que se refere às obrigações de notificação, salvo disposição em contrário, os auxílios concedidos ao sector siderúrgico ao abrigo de regimes autorizados pela Comissão deixarão de estar sujeitos à obrigação de notificação prévia estabelecida no Código dos auxílios à siderurgia. O mesmo se passa com os auxílios que beneficiam de uma isenção por categoria ao abrigo dos Regulamentos n.ºs 70/2001 ⁽⁴⁰⁾ e 68/2001 ⁽⁴¹⁾ da Comissão.

2.4. Controlo dos auxílios estatais ao sector do carvão

2.4.1. Regras materiais no domínio dos auxílios ao sector do carvão

22. Até ao termo de vigência do Tratado CECA, os auxílios estatais à indústria do carvão serão apreciados com base nas regras previstas na Decisão n.º 3632/93/CECA ⁽⁴²⁾.

23. Em 25 de Julho de 2001, a Comissão adoptou uma proposta de regulamento do Conselho relativo aos auxílios estatais à indústria do carvão após o termo de vigência do Tratado CECA ⁽⁴³⁾. A proposta tem por fundamento o n.º 3, alínea e), do artigo 87.º e no artigo 89.º do Tratado CE. Deverá ser adoptada pelo Conselho, após parecer do Parlamento Europeu, sendo aplicável a partir de 24 de Julho de 2002 ⁽⁴⁴⁾. O projecto de regulamento prevê que os auxílios que abrangem custos relativos ao ano de 2002 continuarão, com base num pedido fundamentado do Estado-Membro, a estar sujeitos às regras e princípios estabelecidos na Decisão n.º 3632/93/CECA.

2.4.2. Regras processuais no domínio dos auxílios ao sector do carvão

24. Segundo a proposta adoptada pela Comissão em 25 de Julho de 2001, para além das disposições do artigo 88.º do Tratado CE e do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, os auxílios estatais no sector do carvão ficarão sujeitos a regras especiais em matéria de notificação, apreciação e autorização, tal como previsto no regime de auxílios estatais proposto pela Comissão.

3. QUESTÕES ESPECÍFICAS DECORRENTES DA TRANSIÇÃO DO REGIME CECA PARA O REGIME CE

25. Ao apreciar o impacto do termo de vigência do Tratado CECA sobre os processos que teriam, até essa altura, sido abrangidos pelas regras CECA, deverá ser estabelecida uma distinção entre três situações:

- em primeiro lugar, os processos que foram concluídos, em todos os seus aspectos factuais e jurídicos, em 23 de Julho de 2002 ou antes dessa data, estarão apenas sujeitos às regras CECA e portanto não suscitam problemas,

- em segundo lugar, os processos em que todos os factos relevantes ocorrem após 23 de Julho de 2002 ficarão sujeitos exclusivamente às regras CE e portanto também não suscitam problemas,
 - em terceiro lugar, os processos que, de um ponto de vista factual ou jurídico, tiveram início antes do termo de vigência do Tratado CECA e que, de alguma forma, prosseguem após o termo deste Tratado, podem suscitar questões específicas decorrentes do termo de vigência do Tratado CECA. A parte que se segue da presente Comunicação define o procedimento que a Comissão tenciona seguir em relação a estes processos.
26. No que se refere às regras processuais, o princípio básico comum às três áreas (*antitrust*, controlo das operações de concentração e controlo dos auxílios estatais) consiste no facto de as regras aplicáveis serem as vigentes na altura da adopção da medida processual em questão ⁽⁴⁵⁾. Tal significa que, a partir de 24 de Julho de 2002, a Comissão aplicará exclusivamente as regras processuais CE em todos os processos pendentes e novos. Salvo disposição em contrário da presente Comunicação, considera-se que as medidas processuais adoptadas de forma válida ao abrigo das regras CECA, antes do termo de vigência do Tratado CECA, preenchem, após o termo da vigência deste Tratado, os requisitos da medida processual equivalente ao abrigo das regras CE.
- ### 3.1. Antitrust
- 3.1.1. *Situação, após 23 de Julho de 2002, dos acordos/práticas concertadas restritivos isentos pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 65.º do Tratado CECA em 23 de Julho de 2002 ou antes dessa data*
27. A partir de 24 de Julho de 2002, aplicar-se-ão todas as regras de concorrência CE aos acordos ou práticas que foram anteriormente autorizados ou objecto de um ofício de arquivamento adoptado nos termos das regras CECA. As autorizações concedidas ao abrigo do regime CECA também deixarão de ser válidas após o termo de vigência do Tratado CECA.
28. Caberá assim às empresas em causa rever a legalidade dos seus acordos ou práticas à luz dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE. A Comissão chama a atenção para o grande número de isenções por categoria e orientações aplicáveis nesta área. Além disso, dada a semelhança entre o n.º 2 do artigo 65.º do Tratado CECA e o n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE e a política de convergência aplicada pela Comissão ao analisar, ao longo dos anos, os processos CECA, a Comissão informa as empresas de que não tenciona, após 23 de Julho de 2002, dar início a processos nos termos do artigo 81.º do Tratado CE relativamente a acordos anteriormente autorizados ao abrigo do regime CECA e que, nestas circunstâncias, não tenciona aplicar sanções financeiras às empresas que participam em tais acordos. Tal pressupõe que, sempre que a aprovação da Comissão estava sujeita a condições ou obrigações, estas continuem a ser observadas pelas partes em causa.
29. Contudo, a Comissão reserva-se o direito, nos termos das regras CE, de dar início a processos relativamente à aplicação futura das práticas e acordos referidos no parágrafo anterior se, devido a uma evolução significativa em termos factuais ou legais, tais práticas e acordos não forem claramente elegíveis para isenção nos termos do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE. Neste caso, a Comissão respeitará as expectativas legítimas das empresas em causa e apenas intervirá nos seguintes casos: se ocorrer uma alteração de qualquer dos factos em que se baseou a decisão de autorização; se as partes cometerem uma infracção relativamente a qualquer condição ou obrigação que acompanha a decisão; se a decisão se tiver baseado em informações incorrectas ou se tiver sido obtida de modo fraudulento; se as partes abusarem da autorização concedida, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º do Tratado CECA, por via de decisão.
- 3.1.2. *Processos de notificação relativamente aos quais a Comissão deu início ao seu processo antes do termo de vigência do Tratado CECA, encontrando-se esse processo ainda pendente após 23 de Julho de 2002*
30. No que se refere às notificações apresentadas ao abrigo do regime CECA e que estão ainda a ser analisadas na altura da transição, a Comissão aplicará o n.º 2 do artigo 65.º do Tratado CECA no que se refere ao período anterior à data de termo desse Tratado e o n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE no que se refere ao período subsequente. De qualquer forma, no que se refere aos aspectos processuais, a legislação aplicável após o termo do Tratado CECA será a legislação CE.
- 3.1.3. *Aplicação do artigo 65.º do Tratado CECA e do artigo 81.º do Tratado CE a outros tipos de acordos*
31. Se a Comissão identificar, ao aplicar as regras comunitárias de concorrência a acordos, uma infracção num domínio abrangido pelo Tratado CECA, o direito material aplicável será, independentemente da data de aplicação, o direito vigente no momento em que ocorreram os factos constitutivos da infracção. De qualquer forma, no que se refere aos aspectos processuais, a legislação aplicável após o termo de vigência do Tratado CECA será a legislação CE ⁽⁴⁶⁾.
- ### 3.2. Controlo das operações de concentração
- 3.2.1. *Decisões de autorização com condições/obrigações adoptadas pela Comissão nos termos do Tratado CECA, antes do termo da vigência desse Tratado; controlo do cumprimento destas condições/obrigações após 23 de Julho de 2002*
32. Quando uma concentração foi autorizada ao abrigo do Tratado CECA, mediante condições e/ou obrigações, que se mantêm após 23 de Julho de 2002, e quando tais condições e/ou obrigações não foram cumpridas de forma satisfatória após 23 de Julho de 2002, a Comissão intervirá ao abrigo das disposições adequadas do Regulamento Comunitário das Concentrações ⁽⁴⁷⁾.

33. Da mesma forma, se se revelar necessário alterar, após 23 de Julho de 2002, as condições e/ou obrigações baseadas em compromissos assumidos pelas empresas para garantir a autorização da sua concentração antes do termo de vigência do Tratado CECA, a Comissão procederá como se a decisão de autorização original tivesse sido adoptada nos termos do Regulamento Comunitário das Concentrações.

3.2.2. Concentrações notificadas nos termos do Tratado CECA e pendentes no termo deste Tratado

34. Surgem principalmente três possibilidades no que se refere às concentrações notificadas nos termos do Tratado CECA e que se encontram pendentes no termo da vigência desse Tratado:

— se a operação CECA notificada não atingir os limiares previstos no Regulamento Comunitário das Concentrações, deixa de existir um processo na Comissão. Nesta situação, as partes devem, a partir de 24 de Julho de 2002, notificar a operação às autoridades nacionais competentes, se for caso disso,

— se a operação CECA notificada atingir os limiares previstos no Regulamento Comunitário das Concentrações, a Comissão prosseguirá a sua instrução ao abrigo do Regulamento Comunitário das Concentrações e o processo será tratado como se tivesse sido inicialmente notificado nos termos desse Regulamento, se o «acto gerador», na acepção desse regulamento, tiver ocorrido em 23 de Julho de 2002 ou antes dessa data. Se o «acto gerador» tiver ocorrido após essa data, a operação deverá ser novamente notificada,

— nos casos em que o «acto gerador» ocorreu e que uma operação que atinge os limiares previstos no Regulamento Comunitário das Concentrações entrou, à data de termo de vigência do Tratado CECA, na segunda fase informal (iniciada através de uma carta em que a Comissão expressa as suas dúvidas), mas em que não tenha ainda sido adoptada uma comunicação de acusações, a Comissão adoptará uma decisão nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 6.º do Regulamento Comunitário das Concentrações logo que tal seja possível, após o termo de vigência do Tratado CECA. A Comissão tentará, nestes casos e na medida do possível, cumprir os prazos previstos no Regulamento Comunitário das Concentrações, a contar da data da notificação. Tentará, especialmente, garantir que a comunicação de acusações seja enviada na data adequada e que o prazo global de cinco meses para a adopção de uma decisão final seja respeitado.

3.2.3. Formulário de notificação

35. A abordagem acima referida relativa às operações CECA notificadas que se encontram pendentes aplica-se unica-

mente às notificações CECA apresentadas através do formulário CO que estejam completas. Além disso, decorre claramente do próprio Regulamento Comunitário das Concentrações que os prazos apenas começam a decorrer após a recepção por parte da Comissão de uma notificação completa, efectuada por meio do formulário previsto para o efeito ⁽⁴⁸⁾.

3.2.4. Operações isentas da obrigação de autorização prévia nos termos do artigo 66.º do Tratado CECA

36. A Decisão 25/67/CECA ⁽⁴⁹⁾ isenta determinadas operações da obrigação de autorização prévia nos termos do artigo 66.º do Tratado CECA. Contudo, nem o Tratado CECA nem a Decisão 25/67/CECA estabelecem a data em que tal isenção produz efeitos. Não existe qualquer equivalente, nas regras CECA, do «acto gerador» previsto no Regulamento Comunitário das Concentrações ⁽⁵⁰⁾. Quando uma operação, isenta pela Decisão 25/67/CECA, atingiu uma fase irreversível (por exemplo, se os acordos de compra e venda foram concluídos e assinados) em 23 de Julho de 2002 ou antes dessa data, esta operação continua isenta da obrigação de autorização prévia prevista no Regulamento Comunitário das Concentrações. Em contrapartida, caso a operação não tenha chegado a uma fase irreversível antes de 24 de Julho de 2002, deverá, se necessário, ser notificada à Comissão nos termos do Regulamento Comunitário das Concentrações após a ocorrência do «acto gerador».

3.2.5. Operações CECA não isentas que não foram notificadas antes do termo de vigência do Tratado CECA

37. Quando uma operação, não isenta da obrigação de autorização prévia nos termos do artigo 66.º do Tratado CECA, não foi notificada antes do termo desse Tratado, as partes devem notificar a operação nos termos do Regulamento Comunitário das Concentrações, caso estejam satisfeitas as condições para tal notificação. Se neste caso a operação não for notificada, podem ser aplicadas coimas por não notificação nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 14.º do Regulamento Comunitário das Concentrações, a partir de 31 de Julho de 2002 (ou seja, uma semana após o início da aplicação do Regulamento Comunitário das Concentrações).

3.2.6. Operações CECA não isentas que foram realizadas e que não foram notificadas antes do termo de vigência do Tratado CECA

38. Em conformidade com o parágrafo 3.2.5 *supra*, a uma operação realizada antes do termo de vigência do Tratado CECA que não se encontre isenta da obrigação de autorização prévia nos termos do artigo 66.º do Tratado CECA e que não foi notificada, podem ser aplicadas coimas, a partir de 24 de Julho de 2002, devido à realização não autorizada da concentração nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 14.º do Regulamento Comunitário das Concentrações, desde que a operação seja abrangida pelo âmbito de aplicação desse Regulamento ⁽⁵¹⁾.

3.2.7. Empresas comuns

39. A prática ao abrigo do Tratado CECA tem consistido em tratar a maior parte das empresas comuns (com excepção dos acordos de compra ou venda conjunta, dos acordos de especialização e dos acordos estritamente análogos) como concentrações nos termos do artigo 66.º Desta forma, algumas operações que estão sujeitas à obrigação de autorização prévia nos termos do artigo 66.º do Tratado CECA podem não estar sujeitas à obrigação de notificação nos termos do Regulamento Comunitário das Concentrações, por exemplo se não se tratar de uma empresa de pleno exercício⁽⁵²⁾. Se, na altura do termo de vigência do Tratado CECA, estiverem pendentes notificações destas empresas comuns que não estão sujeitas à obrigação de notificação nos termos do Regulamento Comunitário das Concentrações, as notificações poderão, nos casos em que for considerado adequado, ser convertidas, nos termos do artigo 5.º do Regulamento de execução⁽⁵³⁾, em notificações ao abrigo do Regulamento n.º 17.
40. O termo de vigência do Tratado CECA não terá qualquer efeito sobre as empresas comuns (quer sejam ou não de pleno exercício) autorizadas nos termos do n.º 2 do artigo 66.º do Tratado CECA, em 23 de Julho de 2002 ou antes dessa data, ou que beneficiem de uma isenção na aceção do parágrafo 36 *supra*.
41. Após o termo de vigência do Tratado CECA, o n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento Comunitário das Concentrações será aplicado às concentrações nos sectores do carvão e do aço que são abrangidas pelo âmbito de aplicação desse Regulamento. Este artigo, que não tem qualquer equivalente nas regras CECA, prevê que, na medida em que a criação de uma empresa comum de pleno exercício, que constitua uma operação de concentração na aceção desse Regulamento, tenha por objecto ou efeito a coordenação do comportamento concorrencial de empresas que se mantêm independentes, essa coordenação deverá ser analisada segundo os critérios previstos no artigo 81.º do Tratado CE⁽⁵⁴⁾.

3.3. Controlo dos auxílios estatais ao sector siderúrgico

42. No que se refere aos auxílios estatais autorizados pela Comissão nos termos do Código dos auxílios à siderurgia⁽⁵⁵⁾ ou nos termos do artigo 95.º do Tratado CECA, mediante condições, a Comissão continuará, após 23 de Julho de 2002, a controlar o cumprimento destas. Em caso de inobservância, aplicar-se-á o artigo 88.º do Tratado CE.
43. Se o auxílio tiver sido notificado em 31 de Dezembro de 2001 ou antes dessa data⁽⁵⁶⁾ e se a Comissão tiver dado início ao procedimento previsto no n.º 5 do artigo 6.º do Código dos auxílios à siderurgia, tentará adoptar uma decisão o mais tardar em 23 de Julho de 2002 com base nas informações de que dispõe. Contudo se, por razões objectivas, tal não for possível, a Comissão prosseguirá a investigação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho e adoptará uma decisão final nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE.

44. Ao adoptar decisões, após 23 de Julho de 2002, no que se refere a auxílios estatais concedidos o mais tardar nessa data sem consentimento prévio da Comissão, esta intervirá ao abrigo da sua Comunicação relativa à determinação das regras aplicáveis à apreciação de auxílios estatais concedidos ilegalmente⁽⁵⁷⁾. Nos termos desta comunicação, a Comissão deverá sempre apreciar a compatibilidade dos auxílios estatais ilegais com o mercado comum em função de critérios substantivos estabelecidos em qualquer instrumento em vigor no momento em que o auxílio foi concedido.

3.4. Controlo dos auxílios estatais ao sector do carvão

45. Após o termo de vigência do Tratado CECA, a Comissão continuará a controlar a aplicação, por parte dos Estados-Membros, das decisões que autorizam auxílios estatais adoptados ao abrigo da Decisão n.º 3632/93/CECA⁽⁵⁸⁾. Em caso de não cumprimento, o processo será investigado segundo o procedimento previsto no Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho.
46. Prevê-se que, na sua maioria, os auxílios estatais que cobrem custos anteriores a 23 de Julho de 2002 serão objecto de decisões da Comissão antes do termo de vigência do Tratado CECA. Contudo, poderão existir casos em que a Comissão não está em condições de adoptar uma decisão antes do termo de vigência do Tratado CECA. Estes casos, bem como a linha de conduta que a Comissão se propõe a adoptar a esse respeito, são os seguintes:

— nos termos do n.º 4 do artigo 9.º da Decisão 3632/93/CECA, a Comissão tem de deliberar, relativamente às medidas notificadas por um Estado-Membro, no prazo de três meses a contar da data da recepção da notificação. Poderá, conseqüentemente, acontecer que um auxílio notificado menos de três meses antes do termo de vigência do Tratado CECA (ou seja, após 23 de Abril de 2002) não seja objecto de uma decisão da Comissão antes do termo deste Tratado. Tal poderá também acontecer relativamente a uma notificação apresentada anteriormente, se a Comissão considerar que tal notificação é insuficiente e se solicitar informações complementares ao Estado-Membro ou, se tiver dúvidas acerca da compatibilidade do auxílio, decidir dar início ao procedimento previsto no artigo 88.º do Tratado CECA,

— se a Comissão não tiver adoptado qualquer decisão no prazo de três meses a contar da notificação, o termo de vigência do Tratado CECA implica que o Estado-Membro não tem o direito de aplicar a medida notificada no final do período de três meses acima referido, contrariamente ao que teria acontecido se o n.º 4 do artigo 9.º da Decisão n.º 3632/93/CECA estivesse ainda em vigor. Com efeito, qualquer notificação apresentada por um Estado-Membro antes do termo de vigência do Tratado CECA, que não tenha sido objecto de uma decisão formal da Comissão, deverá ser considerada obsoleta (isto é, inexistente de um ponto de vista jurídico) após 23 de Julho de 2002,

- o Estado-Membro deverá apresentar uma nova notificação nos termos do Tratado CE e do eventual novo regulamento do Conselho⁽⁵⁹⁾ que, se for adoptado, será aplicável a partir de 24 de Julho de 2002. Em alternativa, o Estado-Membro pode, pura e simplesmente, informar a Comissão de que a notificação inicial pode ser considerada como uma nova notificação apresentada. O prazo durante o qual a Comissão terá de deliberar começará a decorrer a partir da data desta (nova) notificação. Se esta situação se verificar, a Comissão envidará todos os esforços para que uma decisão sobre esta medida seja adoptada o mais rapidamente possível,
 - o projecto de regulamento do Conselho⁽⁶⁰⁾, actualmente em discussão⁽⁶¹⁾ e que deverá ser aplicável após o termo de vigência do Tratado CECA, estabelece que os Estados-Membros poderão optar, no que se refere aos auxílios que cobrem custos relativos a 2002, pela aplicação das regras e dos princípios previstos na Decisão n.º 3632/93/CECA.
47. Ao adoptar decisões após 23 de Julho de 2002 relativamente a auxílios estatais concedidos o mais tardar nessa data sem autorização prévia da Comissão, esta observará as disposições específicas do regulamento do Conselho actualmente em discussão⁽⁶²⁾. Ao apreciar um auxílio não abrangido pelo âmbito de aplicação desse regulamento e que tenha sido concedido o mais tardar nessa data sem autorização prévia da Comissão, esta observará o disposto na sua Comunicação relativa à determinação das regras aplicáveis à apreciação dos auxílios estatais concedidos ilegalmente⁽⁶³⁾. Nos termos desta Comunicação, a Comissão deverá sempre apreciar a compatibilidade do auxílio estatal ilegal com o mercado comum, em função dos critérios substantivos estabelecidos em qualquer instrumento em vigor no momento em que o auxílio foi concedido.

- ⁽¹⁾ O artigo 97.º do Tratado CECA prevê: «O presente Tratado tem a duração de cinquenta anos a contar da data da sua entrada em vigor».
- ⁽²⁾ A questão de saber quais as regras aplicáveis a processos individuais, iniciados antes do termo de vigência do Tratado CECA e não concluídos até 23.7.2002, é abordada na secção 3 *infra*.
- ⁽³⁾ Na presente Comunicação, entende-se por «*antitrust*» a proibição de acordos restritivos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas, bem como a proibição de abusos de posição dominante (artigo 65.º e n.º 7 do artigo 66.º do Tratado CECA; artigos 81.º e 82.º do Tratado CE).
- ⁽⁴⁾ Na presente Comunicação, entende-se por «controlo das operações de concentração» o controlo de qualquer operação de concentração, independentemente de ser efectuada através de fusões entre empresas anteriormente independentes ou aquisição do controlo de outras empresas [ver n.º 1 do artigo 66.º do Tratado CECA e artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 do Conselho].
- ⁽⁵⁾ Comissão Europeia, XX Relatório sobre a Política de Concorrência (1990), parágrafo 122.
- ⁽⁶⁾ Comunicação da Comissão relativa à aproximação dos aspectos processuais no que se refere ao tratamento das operações de concentração no âmbito dos Tratados CECA e CE (JO C 66 de 2.3.1998, p. 36).
- ⁽⁷⁾ Vide acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) de 13.4.1994, processo C-128/92, *Banks*, Col. 1994, p. I-1209, parágrafos 17 e 18.
- ⁽⁸⁾ No que se refere às administrações nacionais, desde que a respectiva legislação nacional lhes permita aplicar a legislação comunitária.
- ⁽⁹⁾ A alteração proposta do Regulamento n.º 17 do Conselho [COM(2000) 582 final de 27.9.2000], actualmente pendente no Conselho e no Parlamento Europeu, prevê que seja conferido, às autoridades de concorrência nacionais e aos tribunais nacionais, o poder para aplicar plenamente os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE.
- ⁽¹⁰⁾ Os elementos da cooperação entre a Comissão e as autoridades nacionais competentes estão definidos na Comunicação sobre a cooperação entre a Comissão e os tribunais nacionais no que diz respeito à aplicação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CEE (JO C 39 de 13.2.1993, p. 6), e na Comunicação da Comissão sobre a cooperação entre as autoridades nacionais de concorrência e a Comissão no que diz respeito ao tratamento de processos no âmbito dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE (JO C 313 de 15.10.1997, p. 3).
- ⁽¹¹⁾ Tal não impede, obviamente, que a legislação nacional seja aplicada paralelamente à legislação comunitária, nos casos em que a condição relativa à afectação do comércio se encontra preenchida.
- ⁽¹²⁾ Comunicação da Comissão relativa aos acordos de pequena importância que não restringem de forma sensível a concorrência, nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (*de minimis*) (JO C 368 de 22.12.2001, p. 13).
- ⁽¹³⁾ Desde que não contenham quaisquer restrições graves.
- ⁽¹⁴⁾ Contudo, no caso de empresas cujo objecto consistia num acordo de compra ou de venda comum, num acordo de especialização ou em acordos análogos a acordos de especialização, era aplicável o n.º 2 do artigo 65.º do Tratado CECA.
- ⁽¹⁵⁾ Conceito descrito na Comunicação da Comissão sobre a apreciação das empresas comuns de pleno exercício, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO C 66 de 2.3.1998).
- ⁽¹⁶⁾ A única excepção são as transacções que beneficiavam de uma isenção da obrigação de autorização prévia, ao abrigo do artigo 66.º do Tratado CECA e que se tornaram irreversíveis antes de 24 de Julho de 2002; ver ponto 36 *infra*.
- ⁽¹⁷⁾ Tal implicará uma alteração dos prazos (uma vez que existem muito menos regras em matéria de prazos para a análise destes acordos pela Comissão do que para os processos tipo «concentrações», excepto no caso específico das empresas comuns de cooperação «de carácter estrutural» relativamente às quais o Regulamento (CE) n.º 3385/94 da Comissão de 21.12.1994 prevê um procedimento acelerado) e dos critérios de compatibilidade do acordo.
- ⁽¹⁸⁾ Nos termos do n.º 2 do artigo 60.º do Tratado CECA, da Decisão n.º 4-53 de 12.2.1953 (JO da Alta Autoridade de 12.2.1953, p. 3) e, apenas no que se refere ao carvão, da Decisão 72/443/CECA de 22.12.1972 relativa ao alinhamento das vendas de carvão no mercado comum (JO L 297 de 30.12.1972, p. 45). Na prática, a aplicação desta obrigação tem vindo a ser gradualmente flexibilizada, mas certas empresas do sector do carvão continuaram contudo a enviar estas informações à Comissão.
- ⁽¹⁹⁾ A supressão desta exigência não prejudica o direito da Comissão de procurar obter, junto das empresas em causa, todas as informações de que necessita para a realização das missões que lhe foram conferidas pelo Tratado e pela legislação comunitária.
- ⁽²⁰⁾ Comissão Europeia, XX Relatório sobre a Política de Concorrência (1990), parágrafo 122.
- ⁽²¹⁾ A Comissão solicitou já às empresas em causa que utilizassem um formulário simplificado para os seus pedidos de autorização [XXI Relatório sobre a Política de Concorrência (1991), parágrafo 138].

- (22) Regulamento (CE) n.º 3385/94 da Comissão de 21.12.1994.
- (23) Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 do Conselho.
- (24) O n.º 2 do artigo 66.º do Tratado CECA prevê: «A Comissão concederá a autorização referida no número anterior se considerar que a operação prevista não dará às pessoas ou empresas interessadas no que respeita ao produto ou produtos em causa, submetidos à sua jurisdição, o poder de: — determinar os preços, controlar ou restringir a produção ou distribuição, ou impedir a concorrência efectiva numa parte importante do mercado dos referidos produtos, — se subtrair às regras de concorrência resultantes da aplicação do presente Tratado, designadamente pelo estabelecimento de uma posição artificialmente privilegiada e que implique uma vantagem substancial no acesso ao abastecimento ou aos mercados».
- (25) O n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento Comunitário das Concentrações estabelece que: «Devem ser declaradas compatíveis com o mercado comum as operações de concentração que não criem ou reforcem uma posição dominante de que resultem entraves significativos à concorrência efectiva no mercado comum ou numa parte substancial deste».
- (26) JO C 66 de 2.3.1998, p. 36.
- (27) Comunicação da Comissão — Enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento (JO C 70 de 19.3.2002, p. 8).
- (28) Comunicação da Comissão — Auxílios de emergência e à reestruturação e auxílios ao encerramento no sector siderúrgico (JO C 70 de 19.3.2002, p. 21).
- (29) JO C 72 de 10.3.1994, p. 3.
- (30) Decisão n.º 2496/96/CECA da Comissão de 18.12.1996 que cria normas comunitárias para os auxílios à siderurgia (JO L 338 de 28.12.1996, p. 42).
- (31) JO C 37 de 3.2.2001, p. 3.
- (32) JO C 45 de 17.2.1996, p. 5.
- (33) Comunicação da Comissão — Auxílios de emergência e à reestruturação e auxílios ao encerramento no sector siderúrgico (JO C 70 de 19.3.2002, p. 21).
- (34) JO L 10 de 13.1.2001, p. 33.
- (35) JO L 10 de 13.1.2001, p. 30.
- (36) JO L 10 de 13.1.2001, p. 20.
- (37) JO C 334 de 12.12.1995, p. 4. Estão a ser elaboradas novas regras.
- (38) Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho de 22.3.1999 que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 83 de 27.3.1999, p. 1).
- (39) Decisão n.º 2496/96/CECA da Comissão de 18.12.1996 que cria normas comunitárias para os auxílios à siderurgia (JO L 338 de 28.12.1996, p. 42).
- (40) JO L 10 de 13.1.2001, p. 33.
- (41) JO L 10 de 13.1.2001, p. 20.
- (42) Decisão n.º 3632/93/CECA da Comissão de 28.12.1993 relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-Membros a favor da indústria do carvão (JO L 329 de 30.12.1993, p. 12).
- (43) JO C 304 de 30.10.2001, p. 202.
- (44) O Conselho chegou a um acordo político sobre esta proposta em 7 de Junho de 2002.
- (45) Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 6.7.1993 nos processos apensos C-121/91 e C-122/91, CT Control/Comissão, Col. 1993, p. I-3873, parágrafo 22; acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 12.11.1981 nos processos apensos 212 a 217/80, Amministrazione delle finanze dello Stato/Salumi, Col. 1981, p. 2735, parágrafo 9.
- (46) Incluindo a Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos de cartéis (JO C 45 de 19.2.2002, p. 3).
- (47) N.º 3 do artigo 6.º e n.º 5 do artigo 8.º do Regulamento Comunitário das Concentrações.
- (48) N.º 1 do artigo 10.º do Regulamento Comunitário das Concentrações, os artigos 3.º e 4.º do Regulamento de execução [Regulamento (CE) n.º 447/98 da Comissão, de 1 de Março de 1998, relativo às notificações, prazos e audições previstos no Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO L 61 de 2.3.1998, p. 1)].
- (49) Decisão n.º 25/67 de 22 de Junho de 1967 relativa ao Regulamento de execução do n.º 3 do artigo 66.º do Tratado CECA, relativo à isenção de autorização prévia (JO 154 de 14.7.1967, p. 11), Edição especial portuguesa: capítulo 8, fascículo 1, p. 101.
- (50) Na acepção do Regulamento Comunitário das Concentrações, o «acto gerador» é definido como o momento em que a operação se torna irreversível, ver *supra* parágrafo 17.
- (51) No que se refere à realização, sem notificação ou autorização prévia, de uma concentração CECA não isenta, ver também n.º 6 do artigo 66.º do Tratado CECA.
- (52) Comunicação da Comissão sobre a apreciação das empresas comuns de pleno exercício, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO C 66 de 2.3.1998, p. 1).
- (53) Regulamento (CE) n.º 447/98 da Comissão de 1 de Março de 1998 relativo às notificações, prazos e audições previstos no Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO L 61 de 2.3.1998, p. 1).
- (54) Se uma operação de concentração nos sectores do carvão ou do aço for realizada sem autorização antes do termo de vigência do Tratado CECA e se as empresas em causa iniciarem, na realidade, práticas anticoncorrenciais incompatíveis com o artigo 65.º do Tratado CECA, aplicar-se-ão os princípios previstos na secção 3.1.3.
- (55) Decisão n.º 2496/96/CECA da Comissão de 18 de Dezembro de 1996 que cria normas comunitárias para os auxílios à siderurgia (JO L 338 de 28.12.1996, p. 42).
- (56) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Código dos auxílios à siderurgia, as notificações de projectos de auxílio devem ser apresentadas à Comissão o mais tardar até 31 de Dezembro de 2001.
- (57) JO C 119 de 22.5.2002, p. 22.
- (58) Decisão n.º 3632/93/CECA da Comissão de 28 de Dezembro de 1993 relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-Membros a favor da indústria do carvão (JO L 329 de 30.12.1993, p. 12).
- (59) Vide parágrafo 23 *supra*.
- (60) Vide parágrafo 23 *supra*.
- (61) Vide nota de rodapé n.º 44.
- (62) Vide parágrafo 23 *supra*.
- (63) JO C 119 de 22.5.2002, p. 22.

Pedido de certificado negativo**Processo COMP/38.422/D1****Notificação de um acordo relativo à criação de uma sociedade de socorro e de previdência para o sector terciário**

(2002/C 152/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Em 29 de Abril de 2002, a Comissão recebeu uma notificação, nos termos do artigo 4.º do Regulamento n.º 17, de um projecto de acordo através do qual as empresas DBV-Winterthur Lebensversicherung AG, Volksfürsorge Deutsche Lebensversicherung AG e BHW Holding AG criam uma empresa comum, sob a denominação «u.di Unterstützungs- und Vorsorgewerk für den Dienstleistungsbereich GmbH». O objecto da empresa comum consiste na oferta ao sector terciário na Alemanha, por parte dos parceiros sociais signatários da convenção colectiva, de serviços e de conselhos em matéria de pensões complementares de reforma. As partes oferecerão, por intermédio da empresa comum e graças à entrada de uma única empresa no mercado, todos os tipos de produtos de seguros e todas as formas de pensões complementares de reforma (caixa de pensões de reforma, fundos de pensões, participação directa, caixa de socorro e seguro directo — „Pensionskasse“, „Pensionsfonds“, „Direktzusage“, „Unterstützungskasse“, „Direktversicherung“). As empresas tencionam criar, por outro lado, uma caixa de pensões de reforma comum e um fundo de pensões comum.
2. Após um exame preliminar, a Comissão considera que o acordo notificado pode ser abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 17.
3. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de acordo notificado.
4. Estas observações deverão ser recebidas pela Comissão no prazo de 15 dias após a data de publicação da presente comunicação. As pessoas singulares ou colectivas cujas observações contenham segredos comerciais ou informações confidenciais, que, na sua opinião, não possam ser divulgadas, devem assinalá-las, justificando esse facto, bem como apresentar uma versão não confidencial. Estas observações podem ser enviadas por fax ou pelo correio, com a referência COMP/38.422/D1 — u.di Unterstützungs- und Vorsorgewerk für den Dienstleistungsbereich, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção Serviços — Unidade 1
Gabinete 2/221
J-70
B-1049 Bruxelas
[Fax (32-2) 296 98 07].

AVISO AOS IMPORTADORES**Importações, na Comunidade, de açúcar com proveniência dos países dos Balcãs ocidentais**

(2002/C 152/05)

A Comissão Europeia informa os operadores comunitários de que existem dúvidas fundadas quanto à correcta aplicação do regime preferencial aplicável ao açúcar classificado nas posições NC 1701 e NC 1702 declarado no momento da importação como originário da Albânia, da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da República Federativa da Jugoslávia, incluindo o Kosovo, tal como definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999, e da antiga República Jugoslava da Macedónia, com vista a beneficiar de medidas pautais preferenciais.

Desde o início de 2001, verificou-se um aumento rápido e significativo das importações preferenciais de açúcar, na Comunidade, com proveniência de determinados países dos Balcãs ocidentais, embora estes países apresentassem, recentemente, um défice na produção de açúcar. Simultaneamente, as exportações de açúcar da Comunidade para os países da região aumentaram sensivelmente na mesma proporção. Este aumento das trocas comerciais em ambas as direcções afigura-se muito artificial e alguns indicadores apontam para a possibilidade de fraude.

Por conseguinte, informa-se os operadores comunitários que apresentam provas de origem com vista à obtenção de um tratamento preferencial para o açúcar das posições pautais NC 1701 e NC 1702 de que devem tomar todas as precauções necessárias, dado que a introdução em livre prática das referidas mercadorias pode dar origem a uma dívida aduaneira e a uma situação de fraude em detrimento dos interesses financeiros da Comunidade.

II

(Actos preparatórios)

CONSELHO**PARECER FAVORÁVEL N.º 4/2002**

emitido pelo Conselho nos termos do artigo 95.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

(2002/C 152/06)

A pedido da Comissão, o Conselho emitiu um parecer favorável em 17 de Junho de 2002 sobre as decisões que a Comissão se propõe adoptar, relativas:

- à conclusão de um acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Governo da Federação da Rússia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos,
- à gestão de certas restrições às importações de determinados produtos siderúrgicos originários da Federação da Rússia.

PARECER FAVORÁVEL N.º 5/2002

emitido pelo Conselho nos termos do artigo 95.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

(2002/C 152/07)

A pedido da Comissão, o Conselho emitiu um parecer favorável em 17 de Junho de 2002 sobre as decisões que a Comissão se propõe adoptar, relativas:

- à conclusão de um acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Governo da República do Cazaquistão sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos,
- à gestão de certas restrições às importações de determinados produtos siderúrgicos originários da Federação do Cazaquistão.

PARECER FAVORÁVEL N.º 6/2002

emitido pelo Conselho nos termos do artigo 95.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

(2002/C 152/08)

A pedido da Comissão, o Conselho emitiu um parecer favorável em 17 de Junho de 2002 sobre as decisões que a Comissão se propõe adoptar, relativas:

- à conclusão de um acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Governo da Ucrânia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos,
- à gestão de certas restrições às importações de determinados produtos siderúrgicos originários da Ucrânia.

III

(Informações)

COMISSÃO

MEDIA Plus (2001-2005)**Execução do programa de incentivo ao desenvolvimento, à distribuição e à promoção das obras audiovisuais europeias****Convite à apresentação de propostas 36/2002****Apoio à distribuição transnacional de filmes europeus****Apoio aos agentes de venda internacional de filmes cinematográficos europeus**

(2002/C 152/09)

1. Introdução

O presente convite à apresentação de propostas tem por base a Decisão 2000/821/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2000, relativa à execução de um programa de incentivo ao desenvolvimento, à distribuição e à promoção das obras audiovisuais europeias (MEDIA Plus — Desenvolvimento, distribuição e promoção 2001-2005), publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* L 13 de 17 de Janeiro de 2001, página 35.

Entre as acções a realizar em aplicação da referida decisão figura o apoio à distribuição transnacional de filmes cinematográficos europeus.

2. Objecto

O presente convite é destinado às empresas europeias especializadas na distribuição internacional de filmes cinematográficos europeus (agentes de vendas) cujas actividades contribuam para a concretização dos objectivos supramencionados. Indica de que modo podem ser obtidos os documentos necessários para apresentar uma proposta com vista à obtenção de uma contribuição financeira comunitária.

O serviço da Comissão encarregado da gestão do presente convite à apresentação de propostas é a Unidade «Apoio aos Conteúdos Audiovisuais», da Direcção-Geral EAC — Direcção-Geral da Educação e da Cultura.

As empresas europeias que queiram responder a este convite à apresentação de propostas e receber o documento «Linhas directrizes para candidaturas à obtenção de uma contribuição financeira no sector da distribuição — Apoio à distribuição transnacional de filmes europeus — Apoio aos agentes de venda internacional de filmes cinematográficos europeus» deverão enviar um pedido nesse sentido, por correio ou fax, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia, Jacques Delmoly, Chefe de Unidade, DG EAC/C3, B100 4/20, B-1049 Bruxelas, fax (32-2) 299 92 14.

A Comissão Europeia compromete-se a enviar o documento supramencionado no prazo de dois dias a contar da data de recepção do pedido.

As propostas podem ser apresentadas no endereço supramencionado até **13 de Setembro de 2002**.

CONVITE PARA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS
para os Seminários/Conferências Tacis 2002 publicado pela Comissão Europeia
(2002/C 152/10)

1. Referência de publicação

EuropeAid/114135/C/G/TAC.

2. Programa e fontes de financiamento

Seminários/Conferências Tacis 2002, rubrica orçamental B7-520A no âmbito do programa Tacis.

3. Natureza das actividades, zona geográfica e duração do projecto

a) O objectivo do programa Seminários e Conferências Tacis é apoiar e financiar reuniões entre a União Europeia e os Estados Parceiros, relativas à preparação e execução do programa de Assistência da União Europeia na Europa Oriental e na Ásia Central. O programa também financiará a participação dos NEI em seminários com interesse para a Comissão Europeia e para os Estados parceiros do NEI relacionados com o programa Tacis;

b) Zona geográfica: UE/Tacis/Phare;

c) Duração máxima do projecto: seis meses;

Para mais informações, consultar o guia do candidato referido no ponto 12.

4. Montante total disponível para o presente convite para apresentação de propostas

400 000 euros.

5. Montante máximo e mínimo da subvenção

a) Montante mínimo da subvenção para um projecto: 10 000 euros;

b) Montante máximo da subvenção para um projecto: 50 000 euros;

c) Montante máximo dos custos do projecto financiado pela Comunidade: 80 % dos custos totais elegíveis.

6. Número máximo de subvenções

Não há um limite de subvenções.

7. Elegibilidade: Quem pode apresentar um pedido de subvenção

a) Organizações internacionais;

b) Organizações não governamentais;

c) Universidades;

d) Autoridades locais e regionais.

8. Data prevista para a notificação dos resultados do processo de adjudicação

No âmbito do programa Seminários e Conferências Tacis, as candidaturas podem ser apresentadas em qualquer momento antes do fim de Outubro de 2002. A decisão de financiamento será normalmente tomada nas 10/12 semanas após a recepção da candidatura.

9. Critérios de adjudicação

Especificados no ponto 2.4 do guia dos candidatos.

10. Modelo de formulário e informações a apresentar

As propostas devem ser apresentadas no **modelo de formulário de candidatura**, incluído no guia do candidato mencionado no ponto 12, cujo formato e instruções devem ser escrupulosamente respeitados. Por cada proposta, o proponente deve fornecer **um original assinado e cinco cópias**.

11. Prazo para a apresentação das candidaturas

Como especificado no ponto 8 do aviso do presente Convite para a Apresentação de Propostas, o mais tardar até 31.10.2002.

Qualquer candidatura recebida pela entidade adjudicante após esta data não será tomada em consideração.

12. Informações suplementares

O guia do candidato contém informações pormenorizadas sobre o presente convite para a apresentação de propostas, guia publicado juntamente com este anúncio no sítio internet do EuropeAid — Serviço de Cooperação:

http://europa.eu.int/comm/europeaid/index_en.htm

Todas as questões relacionadas com este convite para a apresentação de propostas devem ser enviadas por correio electrónico, incluindo a referência de publicação especificada no ponto 1, a Adriano.Longoni@cec.eu.int ou Antoinette.Nicolo@cec.eu.int Os candidatos devem consultar periodicamente a página internet acima indicada antes da data-limite de entrega das candidaturas, dado que a Comissão Europeia publicará a lista das perguntas mais frequentes bem como as respectivas respostas.

AVISO

Em 28 de Junho de 2002 será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 154 A o «Catálogo comum de variedades de espécies agrícolas — Décimo quinto suplemento à vigésima primeira edição integral».

Para os assinantes, a obtenção deste Jornal Oficial é gratuita, dentro do limite do número de exemplares e da(s) versão (versões) linguística(s) da(s) respectiva(s) assinatura(s). Os assinantes devem enviar a nota de encomenda inclusa, devidamente preenchida e indicando o «número de assinante» (código que aparece à esquerda de cada etiqueta e que começa por: O/.). A gratuidade e a disponibilidade são garantidas durante um ano, a contar da data de publicação do Jornal Oficial em questão.

Os interessados não assinantes podem encomendar este Jornal Oficial contra pagamento junto de um dos nossos serviços de vendas (ver verso).

O Jornal Oficial — tal como acontece com o conjunto dos Jornais Oficiais (séries L, C e CE) — pode ser consultado gratuitamente no site Internet: <http://europa.eu.int/eur-lex>

NOTA DE ENCOMENDA

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

Serviço Assinaturas
2, rue Mercier
L-2985 Luxemburgo

O meu número de matrícula é o seguinte: O/.

Queiram enviar-me o(s) . . . exemplar(es) gratuito(s) do **Jornal Oficial C 154 A/2002** para os quais a(s) minha(s) assinatura(s) me dá(ão) direito.

Nome:

Morada:

.....

Data: Assinatura: